



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO Nº 0002234-24.2013.815.0351

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Sobrado

ADVOGADO: Arnaldo Barbosa Escorel Junior

APELADO: Luciano Tolentino de Alustal

ADVOGADO: Odésio de Souza Medeiros Filho

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. CORRESPONDÊNCIA QUE NÃO ALCANÇOU SEU DESIDERATO. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO DO CERTAME E O CHAMAMENTO DO CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA DO MÉTODO DE COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- STJ: "Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse". (AgRg no RMS 23467/PR, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, publicação: DJe 25/03/2011).

- Apelação e Remessa Oficial aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SOBRADO interpôs apelação contra sentença (f. 100/103) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO TOLENTINO DE ALUSTAL, que concedeu a segurança requerida, confirmando a liminar de f. 68/71, para convocar pessoalmente o impetrante, receber seus documentos e praticar atos necessários, observando os dispositivos legais e previstos no edital do concurso, para sua nomeação e posse no **cargo de Professor de Geografia**.

Na referida **sentença**, o Juiz reconheceu a insuficiência dos meios utilizados pelo impetrado para convocar o impetrante, principalmente depois de decorrido grande lapso temporal desde o resultado do concurso.

Na **apelação** de f. 113/118, o recorrente suscita a legalidade e a razoabilidade da publicação do ato convocatório, bem como que foram observados os princípios da vinculação ao edital, máxime com o envio de correspondência ao impetrante. Acrescenta que, diante do não comparecimento do impetrante, foi convocada a candidata aprovada na ordem consecutiva, a qual tomou posse no cargo. Com isso, requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial

Contrarrazões ofertadas às f. 121/127.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito dos recursos (f. 165/16).

Os autos também chegaram a esta Corte por força do **reexame necessário** (f. 103).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que Luciano Tolentino de Alustral participou do concurso público realizado pelo Município de Sobrado e foi aprovado para o cargo de Professor de Geografia.

O resultado do certame foi homologado em 13/07/2009 (f. 56) e a convocação do referido candidato aprovado só aconteceu em data de 20/05/2013, através de Edital, ou seja, quase 04 (quatro) anos depois. Houve uma tentativa de notificá-lo por carta, mas não alcançou êxito.

Por não ter tomado ciência da convocação, o impetrante não compareceu para a entrega dos documentos relacionados ao exame de saúde no prazo estipulado, o que acarretou na eliminação do certame.

Ocorre que, diante do grande lapso temporal entre a homologação do resultado do concurso e a convocação, o Município de Sobrado deveria ter chamado o impetrante por carta pessoal, telegrama ou outro meio capaz de fazer com que o candidato tomasse conhecimento daquele ato administrativo.

De fato, o decurso do tempo afastou o impetrante da obrigação de acompanhar as informações sobre o concurso, notadamente ficar lendo o Diário Oficial ou do município durante o período de quase 04 anos. Assim sendo, fazia-se necessária a convocação pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial **quando passado considerável lapso temporal** entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Vejamos o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, **não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.¹

No mesmo sentido, este Tribunal vem se posicionando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E EM SITES ELETRÔNICOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS

¹ AgRg no REsp 1441.628/PB 2014/0056002-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Julgamento: 18.06.2014, Data de Publicação: 10.10.2014.

PRINCÍPIOS DA RAZOBILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. **É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação em sites ou Diário Oficial quando passado considerável lapso temporal entre realização da etapa anterior e a referida convocação, por ser inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações oficiais.** "A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade." (STJ. RMS nº 23.106. Relª Minª Laurita Vaz. J. Em 18/11/2010). (TJPB; AI 200.2011.048795-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 25/09/2012; Pág. 11).²

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E NO SITE DO ENTE MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCÇÃO.** DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOBILIDADE E DA UTILIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E EXAMES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados. - **Não é razoável exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.** - "A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável

² AI 200.2011.048795-2/001; Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Quarta Câmara Especializada Cível, Data de Julgamento: 18.09.2012, Data de Publicação: 25.09.2012, Pág. 11.

entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade." (STJ. RMS nº 23.106. Relª Minª Laurita Vaz. J. em 18/11/2010). (TJPB - RO e AC 0252011008005-5/001, Publicação em 10/05/2012).³

No tocante à carta enviada pelo Município, ficou evidenciado que ela não alcançou seu desiderato por razões alheias ao impetrante. Do "aviso de recebimento" de f. 21 é possível concluir que as tentativas de entrega da correspondência foram feitas em dias seguidos e no período da tarde, quer dizer, inviabilizando o recebimento pelo destinatário.

Do mesmo modo, a nomeação de candidato classificado na colocação seguinte e o fim do prazo de validade do concurso não podem servir de escusas para o Município de Sobrado, máxime quando verificada a falha na convocação pessoal do impetrante.

Assim, tendo em vista pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não há como não atrair ao caso a regra do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁴

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus termos, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253/STJ.

Julgado o recurso apelatório, **resta prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2010267-18.2014.815.0000**, apenso, o qual atacava decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, diante da **perda de objeto. Junte-se cópia desta decisão no referido agravo.**

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

³ Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0252011008005-5/001, Relator: Desembargador José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data de Julgamento: 08.05.2012, Data de Publicação: 10.05.2012.

⁴ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."